



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.084 - PR (2022/0189418-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO : VINICIUS BULIGON - PR033636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/90. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1.º, INCISO IV, DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI COMPROVADO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO ESPECÍFICO) E PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 645/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os embargos de declaração opostos.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem é apto à solução de todas as questões suscitadas. O acórdão não é de ser considerado nulo tão somente porque contraria os interesses da parte sucumbente.

4. O Tribunal de origem concluiu que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, inclusive quanto à plena ciência do Réu acerca da ilicitude de suas condutas e da existência do dolo direto de frustrar os procedimentos licitatórios descritos na denúncia. A alteração do julgado é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o *"crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 objetiva tutelar a lisura das licitações e contratações com a Administração Pública, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário"* (AgRg no AREsp n. 1.127.434/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.084 - PR (2022/0189418-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO : VINICIUS BULIGON - PR033636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR PICOLOTTO contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fl. 28160:

Alega a Defesa, nas razões do regimental, o seguinte:

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, não foi arguida, no recurso especial, suposta afronta a dispositivo constitucional.

b) houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

c) não foi devidamente demonstrada a tipicidade da conduta, porquanto não provado o dolo específico do Réu.

d) a condenação do Acusado se deu com esteio em ilegal responsabilização objetiva.

e) não há provas de ilegalidades no pregão ou de que houve superfaturamento, sendo de rigor a absolvição do Réu.

f) as questões veiculadas no apelo nobre são eminentemente de direito e, por via de consequência, a solução da lide não demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.084 - PR (2022/0189418-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/90. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1.º, INCISO IV, DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI COMPROVADO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO ESPECÍFICO) E PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 645/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os embargos de declaração opostos.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem é apto à solução de todas as questões suscitadas. O acórdão não é de ser considerado nulo tão somente porque contraria os interesses da parte sucumbente.

4. O Tribunal de origem concluiu que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, inclusive quanto à plena ciência do Réu acerca da ilicitude de suas condutas e da existência do dolo direto de frustrar os procedimentos licitatórios descritos na denúncia. A alteração do julgado é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o *"crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 objetiva tutelar a lisura das licitações e contratações com a Administração Pública, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário"* (AgRg no AREsp n. 1.127.434/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.).

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato licitado, como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/93. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 2162-2173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 2490-2510).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2573-2579).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 5.º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; aos arts. 383, incisos V e VII, e 619 do Código de Processo Penal; bem como aos arts. 6.º, 7.º, 371 e 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2643-2649). O recurso especial não foi admitido (fls. 2653-2659). Foi interposto agravo (fls. 2668-2724).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo em recurso especial (fls. 2812-2814).

Por meio da decisão de fls. 2816-2821, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao apelo nobre.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 2824-2870).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, quanto à apontada contrariedade aos arts. 5.º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, registro que não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito: *"Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal."* (AgRg no REsp 1.750.345/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018).

No que diz respeito à contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os embargos de declaração opostos pela Defesa. A propósito, da atenta leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Vale ressaltar que, ainda que o Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

"[...]

1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

[...]

Agravo improvido." (AgRg no AREsp 463.300/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.)

Por outro lado, no que se refere à alegada contrariedade aos arts. 6.º, 7.º, 371, 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o aresto atacado não contém quaisquer vícios, porquanto o entendimento adotado pela Corte de origem é apto à solução de todas as questões suscitadas e, por via de consequência, o acórdão não é de ser considerado nulo tão somente porque contraria os interesses da parte sucumbente.

Nesse sentido: *"não há que se falar em nulidade por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinou adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (AgRg nos EDcl no RHC 92.177/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 30/10/2018).

No mérito, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 2500-2510; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A materialidade delitiva e a autoria estão devidamente comprovadas pelo Inquérito Civil MPPR-0105.11.000116-8 (mov. 1.2 a 1.31), pelos documentos de mov. 38.2 a 38.41), bem como pela prova testemunhal.

[...]

Pois bem. O artigo 90, caput, da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos, estabelece in verbis:

[...]

*Assim, imputou-se aos apelantes o descrito no **artigo 90, da Lei 8.666/93**, o qual, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, é **formal ou de consumação antecipada, bastando, para a tipicidade da conduta, a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que, desde já, fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, considerado mero exaurimento do crime.***

[...]

*Da mesma forma, o **dolo específico exigido no elemento subjetivo do tipo é a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação, após frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.***

Frise-se, são punidas as condutas de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

[...]

*Por sua vez, o **acusado Valdir, na qualidade de prefeito do Município de Vitorino, homologou e adjudicou o bem licitado no pregão 36/2011, com o fim de beneficiar a empresa C. C. M. Comércio de Máquinas e Serviços LTDA.***

*Assim, as **provas produzidas demonstram que os acusados, cientes das irregularidades, fraudaram o pregão 36/2011.***

A propósito, destaca-se trechos da sentença, pela importância:

[...]

*c) o acusado **VALDIR PICOLOTTO**, na qualidade de prefeito, à época dos fatos e **ciente das irregularidades do procedimento licitatório, homologou e adjudicou o objeto da licitação, beneficiando a empresa C.C.M. Comércio de Máquinas e Serviços LTDA** de propriedade do corréu ANTONIO ADELAR CERVEIRA sob o Contrato nº 78/2011 no valor de 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (mov. 1.4 às fls. 36 a 43 e mov. 1.5 às fls. 01 a 03).*

[...]

*Acerca disso, percebe-se claramente que **além de haver tratativas anteriormente ao pregão, os acusados já tinham o objetivo traçado, qual seja, fraudar o procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.***

*Tais fatos revelam o óbvio: que os **acusados Ailton Álvaro Ventura Júnior, Antonio Adelar Carreira e Valdir Picolotto,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agiram em conluio para fraudar o procedimento licitatório nº 36/2011 do Município de Vitorino/PR, uma vez que tinham como objetivo, direcionar a licitação e com isso, obter vantagem decorrente da adjudicação à licitante, consistente em firmar contrato com a empresa para pagamento de valor acima do mercado pelo bem licitado, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais) - valor pago pelo Município pela aquisição superfaturada do bem.

[...]

*Desta forma, **demonstrada a materialidade delitiva e a autoria, bem como o dolo na conduta dos acusados, deve ser mantida integralmente a sentença condenatória.***"

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao Agravante, inclusive que esse tinha plena ciência da ilicitude de suas condutas e agiu com dolo direto de frustrar os procedimentos licitatórios descritos na denúncia. A alteração do julgado quanto à constatação do citado elemento subjetivo do tipo penal ou para acolhimento do pleito absolutório exigiria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"[...]

2. O Tribunal de origem concluiu que restou comprovado o dolo do agente, e para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.940.818/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 17/06/2022.)

"[...]

3. As matérias relativas à ausência de comprovação do dolo e da inexigibilidade de conduta diversa não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Além disso, o exame das matérias implicaria revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.439.284/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019.)

Outrossim, esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o "crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 objetiva tutelar a lisura das licitações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratações com a Administração Pública, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário" (AgRg no AREsp n. 1.127.434/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

Com igual conclusão:

"[...]

4. *Os pleitos absolutórios consubstanciados nas teses de responsabilidade objetiva, ausência de comprovação de materialidade e de autoria esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que as instâncias ordinárias com base no acervo probatório justificaram a condenação.*

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.954.943/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022.)

"[...]

1. *Nos autos ficou provado a fraude à licitação decorrente das condutas dos réus, ora recorrentes.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o art. 90 da Lei 8.666/1990 não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.*

3. *De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública.*

4. *Tal entendimento originou o enunciado da Súmula 645/STJ fixando a seguinte tese: 'o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem'.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.996.583/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022.)

"[...]

1. *Esta Corte deve intervir apenas quando flagrante alguma ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e dispensa a ocorrência do resultado naturalístico, bastando a demonstração de que a competição foi frustrada.*

2. *A fixação da pena-base, um pouco acima do mínimo legal, está suficientemente fundamentada pelas consequências do crime, as quais, de fato, emprestaram à conduta especial reprovabilidade, mormente em se considerando o prejuízo causado ao erário.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC n. 696.171/PB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/02/2022.)

"[...]

2. *O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.*

3. *Trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC n. 352.984/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/06/2016, DJe 08/09/2016.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0189418-5

AgRg no
AREsp 2.153.084 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127481420188160131 001274814201881601311 001274814201881601312
001274814201881601313 127481420188160131 1274814201881601311
1274814201881601312 1274814201881601313

EM MESA

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO : VINICIUS BULIGON - PR033636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : AILTON ALVARO VENTURA JUNIOR
CORRÉU : ANTONIO ADELAR CERVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO : VINICIUS BULIGON - PR033636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.